

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 138.755**Rio Branco-AC, 17/01/2024.**

ASSUNTO: Auditoria de conformidade no fornecimento e no consumo de combustível na Secretaria de Estado de Educação e Esporte – SEE, exercício 2015.

Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada na Secretaria do Estado de Educação e Esporte – SEE, sob a responsabilidade do Senhor **Marco Antonio Brandão Lopes** – Secretário à época, com o objetivo de identificar e avaliar o controle realizado em relação à aquisição e consumo de combustíveis para os veículos destinados à consecução das atividades do órgão, no exercício de 2015.

O presente processo foi objeto de manifestação ministerial às fls. 309/315, onde opinei:

I — Pela citação do Sr. Marco Antônio Brandão Lopes — Secretário de Estado de Educação e Esporte à época, para, querendo, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas neste parecer, sob pena de responsabilização solidária na devolução dos valores correspondentes às despesas sem finalidade pública que integram os itens subsequentes;

II — Pela condenação solidária dos Senhores Helton Furuno de Medeiros, fiscal do contrato nº 02/2015, e Mário Reis de Almeida, chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

do Departamento de Transporte e Logística à época, a devolverem aos cofres do Tesouro Estadual, a importância de R\$ 15.425,88 (quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao abastecimento de veículos não pertencentes à Secretaria, sem justificativa e sem comprovação da finalidade pública de sua utilização na execução do contrato nº02/2015;

III — Pela condenação do Sr. Mário Reis de Almeida, chefe do Departamento de Transporte e Logística à época, a devolver aos cofres do Tesouro Estadual, a importância de R\$ 6.176,49 (seis mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao abastecimento de veículos não pertencentes à Secretaria, sem justificativa e sem comprovação da finalidade pública de sua utilização na execução do contrato nº200/2015;

IV — Pela condenação do Senhor Charles André Rosas Cavalcante, fiscal do contrato nº 003-A/2015, a devolver aos cofres do Tesouro Estadual, a importância de R\$ 3.919,00 (três mil, novecentos e dezenove reais), referente ao abastecimento de veículo não pertencente à Secretaria, sem justificativa e sem comprovação da finalidade pública de sua utilização na execução do contrato nº 003-A/2015;

V — Pela condenação dos responsáveis ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que lhe for imposta em decorrência da proposta acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/1993, e;

VI — encaminhar cópia dos relatórios técnicos ao atual secretário da pasta e à Controladoria Geral do Estado para que tomem conhecimento do apurado e adotem medidas e rotinas para aprimoramento na execução e fiscalização dos contratos para fornecimento de combustível.

Após o parecer deste *Parquet*, foram encaminhadas defesas dos Srs. Helton Furuno de Medeiros (fls. 319/322), Charles André Rosas Cavalcante (fls. 322/327) e Rinauro de Freitas Lima (fls. 362/366).

Relatório Complementar de fls. 403/409 apurou, quanto ao veículo Chevrolet Classic, Placa NAA 6448, que houve uma falha no preenchimento do Relatório de Consumo Mensal, conforme os termos aditivos colacionados pela defesa às fls. 333/351, e principalmente o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato/SEE nº 092/2011, cujo o objeto é



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

exatamente “a substituição do veículo para transporte de passageiros, tipo passeio, marca VW/GOL, Categoria Particular, cor predominante preta, ano fabricação/modelo 2008/2009, Placa NAA 6448, pelo veículo passeio, marca CHEVOLET/Classic LS, ano fabricação/modelo 2013/2013, placa OVG 1763(...)”.

Considerou então sanada a irregularidade referente ao Sr. Charles André Rosas Cavalcante.

Com relação aos demais achados, infirma que nenhuma documentação foi apresentada com a finalidade de comprovar que os veículos possuíam vínculo institucional.

Por fim, quanto ao pedido de citação do Sr. Marco Antônio Brandão Lopes — Secretário de Estado de Educação e Esporte à época, informa o seu falecimento, conforme Certidão de Óbito de fl. 402.

O presente processo deu entrada neste MPC em 22/11/2023.

Após a análise da documentação apresentada pela defesa do Sr. Charles André Rosa Cavalcante, não mais subsiste sua responsabilidade, permanecendo os demais achados.

Quanto ao Secretário à época, mesmo havendo a sua responsabilidade subsidiária, considerando o seu falecimento, que este não chegou a ser citado, e restando impossibilitada a defesa por parte do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

espólio, calcado em decisões do Tribunal de Contas da União, conforme colacionado no relatório técnico, deve ser excluído de qualquer condenação.

Ante o exposto, este MPC opina:

I — Pela condenação solidária dos Senhores Helton Furuno de Medeiros, fiscal do contrato nº 02/2015, e Mário Reis de Almeida, chefe do Departamento de Transporte e Logística à época, a devolverem aos cofres do Tesouro Estadual, a importância de R\$ 15.425,88 (quinze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), referente ao abastecimento de veículos não pertencentes à Secretaria, sem justificativa e sem comprovação da finalidade pública de sua utilização na execução do contrato nº02/2015;

II — Pela condenação do Sr. Mário Reis de Almeida, chefe do Departamento de Transporte e Logística à época, a devolver aos cofres do Tesouro Estadual, a importância de R\$ 6.176,49 (seis mil, cento e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao abastecimento de veículos não pertencentes à Secretaria, sem justificativa e sem comprovação da finalidade pública de sua utilização na execução do contrato nº200/2015;

III — Pela condenação dos responsáveis ao pagamento de multa acessória, fixada a critério do Plenário, em percentual da condenação que lhe for imposta em decorrência da proposta acima, consoante previsão inserta no artigo 88, da LCE nº 38/1993, e;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

IV — Encaminhar cópia dos relatórios técnicos ao atual secretário da pasta e à Controladoria Geral do Estado para que tomem conhecimento do apurado e adotem medidas e rotinas para aprimoramento na execução e fiscalização dos contratos para fornecimento de combustível.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador